

**SENTENÇA DEFINITIVA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO LABORAL DO  
MERCOSUL NA RECLAMAÇÃO INTERPOSTA POR MARÍA DEL CARMEN  
GARCÍA CONTRA O INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL**

**O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO LABORAL DO MERCOSUL (TAL)**

**TENDO EM VISTA:**

Estes autos do processo iniciado pela Sra. María del Carmen García contra o Instituto Social do MERCOSUL, doravante "ISM", com a solicitação de ser reintegrada no seu trabalho, de retomar as funções que cumpria no ISM, de interpretar as normas de contratação aplicáveis e de resolver todas as questões decorrentes de uma Ata que, no seu entender, está viciada de nulidade absoluta.

**RESULTANDO:**

1) Em sua solicitação, a reclamante expressa, em síntese, os seguintes fatos:

- 1) Que se desempenhava como Técnico de Pesquisa do ISM desde 1º de fevereiro de 2011, cargo para o qual foi selecionada com base em Concurso Internacional de provas, títulos e méritos;
- 2) Que ingressou ao ISM com contrato inicial probatório pelo prazo de 1 (um) ano até 1º de fevereiro de 2012;
- 3) Que após o período probatório, e em virtude de seu desempenho funcional, foi assinado seu contrato regular por um período de 3 (três) anos, consoante a normativa MERCOSUL aplicável;
- 4) Que antes do vencimento do prazo contratual de 3 (três) anos iniciou gestões junto ao Diretor Executivo do ISM a fim de ser avaliada e consultou sobre a renovação de seu contrato;
- 5) Que à referida consulta, o Diretor Executivo do ISM respondeu que estava no aguardo de relatório de avaliação por parte de empresa consultora contratada em janeiro de 2015;
- 6) Que em 11 de fevereiro de 2015 foi notificada de forma verbal que seria

assinado novo contrato pelo termo de um ano;

7) Que em 13 de fevereiro de 2015 recebeu Nota de Avaliação e que no dia 18 do mesmo mês e ano recebeu Nota (DAF 2/2015) na qual o Diretor Executivo do ISM lhe comunicou que esperava o aceite da avaliação para assinar o contrato nos termos conversados;

8) Que a partir dessa data "foi pressionada" pelo Diretor Executivo do ISM para assinar um novo contrato pelo prazo de 1 (um) ano;

9) Que, finalmente, e depois da reunião do Conselho do ISM de 24 de março de 2015, no dia 26 desse mês recebeu a Nota ISM N° 68/2015 na qual o Diretor Executivo do ISM lhe comunicou que, por decisão dos Estados Partes, tinha terminado a relação de trabalho com o ISM, e que ela devia deixar de se apresentar para desempenhar funções;

10) Que em 30 de março de 2015 o Diretor Executivo do ISM dispôs a troca da fechadura da entrada principal e de seu escritório, o que impossibilitou seu acesso ao prédio onde trabalhava.

Em virtude destes fatos a reclamante invoca a normativa MERCOSUL que, no seu entender, não foi respeitada pelo ISM.

A reclamante, ainda, produziu a seguinte prova documental: Contrato de prestação de serviços MERCOSUL do primeiro ano probatório. Contrato regular de prestação de serviços de 3 anos. Memorando DPIPISR N° 01/2015. Avaliação de desempenho do ano 2014. Memorando DAF N° 002/2015. Memorando DE N° 002/2015. Memorando DPIPISR N° 002/2015. Memorando DE N° 004/2015. Ata CISM N° 01/2015. Nota ISM N° 068/2015. Ata Notarial N° 38, de 30 de março de 2015. Nota às Embaixadas dos Estados Partes do MERCOSUL, de 31 de março de 2015. Atestado de publicação oficial da página web da Secretaria do MERCOSUL relativa à Ata CISM N° 01/2015 e correio eletrônico de 22 de setembro de 2015 emitido pelo novo Diretor Executivo do ISM.

II) Apresentada a reclamação e havendo constatado o esgotamento da via administrativa prévia, o TAL decidiu admiti-la conforme o disposto no artigo 7° e seguintes de suas Regras de Procedimento e notificou o ISM.

III) O ISM, representado por seu atual Diretor Executivo, respondeu à reclamação nos seguintes termos: *"dado que no momento em que aconteceram os fatos relatados e documentados pela Sra. García a Direção Executiva do ISM (máximo responsável pelo órgão) estava a cargo do Sr. Miguel Ángel Contreras Natera –quem subscreve tomou posse do cargo de Diretor Executivo no dia 26 de agosto de 2015, conforme a DEC/CMC N° 34/14–, não estou em condições de contestar nem fazer comentário algum com relação aos fatos mencionados, por não ter sido partícipe nem ter estado presente como funcionário do ISM naquelas instâncias"*.

IV) O TAL reuniu-se na cidade de Assunção, República do Paraguai, nos dias 16 e 17 de novembro de 2015 e, conforme o artigo 12 de suas Regras de Procedimento, acordou a produção da seguintes provas complementares que surgem do MERCOSUL/TAL/ATA N° 02/15: a) avaliações anuais realizadas à Sra. María del Carmen García desde seu ingresso ao ISM; b) registro de assistência ao ISM da Sra. María del Carmen García a partir de 2 de fevereiro de 2015; c) relatório sobre eventual liquidação e pagamento de salários devidos e contribuições previdenciárias à Sra. María del Carmen García gerados a partir de 2 de fevereiro de 2015; d) existência de um superior hierárquico da Sra. María do Carmen García no ISM durante 2014, com indicação de nome e sobrenome e se continua desempenhando funções no órgão (em caso de ter cessado, data de afastamento); e) cópia das respostas dos representantes argentino e paraguaio do Conselho do ISM à comunicação do MERCOSUL/CISM/ATA N° 01/2015.

O ISM deliberou sobre as provas complementares mediante Nota ISM N° 179/2015 de 19 de novembro de 2015.

Diligenciadas as provas complementares, notificaram-se as partes da abertura do prazo para apresentar suas alegações por escrito. Findo o mencionado prazo, nenhuma das partes fez uso desta faculdade.

V) Conforme o artigo 14 de suas Regras de Procedimento, o TAL procedeu a designar o Membro redator da sentença e fixou data para seu proferimento.



**CONSIDERANDO:**

**I) O OBJETO DA LITIS**

Na reclamação formulada, o TAL considerou que a lide foi travada com relação às seguintes questões:

- 1) Se a renovação do contrato de prestação de serviços a assinar entre a reclamante e o ISM em 1º de fevereiro de 2015 devia ser por 3 (três) anos ou podia ser assinado pelo prazo de 1(um) ano.
- 2) Se a extinção do contrato notificada à reclamante pelo Diretor Executivo do ISM mediante Nota N° 68/2015 de 26 de março de 2015, com base na ATA/CISM N° 01/2015, foi válida ou não.

**II) DIREITO APLICÁVEL**

**1.- DIREITO GERAL APLICÁVEL**

O artigo 3 de Estatuto do TAL (RES/GMC N° 54/03) determina que o TAL deverá resolver os conflitos que lhe submetam com base nas normas do Acordo de Sede, nas normas MERCOSUL aplicáveis ao pessoal e nas Instruções de Serviço ditadas pelo Diretor da SM, que por analogia são aplicadas a todos os órgãos do MERCOSUL. Por sua vez, em suas Regras de Procedimento (artigo 3) adicionam-se os princípios gerais de direito.

Como tem sido jurisprudência do TAL, inexistindo normativa MERCOSUL específica, são aplicáveis os princípios gerais de direito proclamados em instrumentos internacionais e regionais que consagram direitos do mais alto valor e eficácia, considerados essenciais para a consciência jurídica universal, bem como aqueles resultantes do estudo do direito comparado dos Estados Partes do MERCOSUL.

Em tal sentido, e atendendo às particularidades do caso, o TAL analisará a reclamação à luz dos princípios que surgem dos convênios internacionais de trabalho, da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais da Organização

Internacional do Trabalho e da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e dos princípios gerais do direito processual aceitos pela doutrina e jurisprudência da região.

## **2.- O DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES NO MERCOSUL**

Em matéria de contratações e renovação dos contratos de prestação de serviços dos funcionários do MERCOSUL, o direito vigente e aplicável ao caso de autos em apreço era a DEC/CMC N° 07/07 e as normas anteriores desde que não conflitassem com o teor da mesma, categoria na qual se encontrava a RES/GMC N° 06/04 invocada pelo Diretor Executivo do ISM.

Isto era o que estava disposto de forma expressa no artigo 5 da DEC/CMC N° 07/07 e é ratificado pela aplicação dos princípios gerais de interpretação das normas, os quais informam que entre duas normas de diferente hierarquia prevalece a hierarquicamente superior e que entre duas normas de igual hierarquia prevalece a mais nova, salvo que esta seja uma norma geral e a anterior seja específica para uma situação concreta especial.

No caso de autos em apreço não há dúvida que a norma aplicável em matéria de contratação é a DEC/CMC N° 07/07, não apenas por ser a mais nova mas também por emanar do Conselho do Mercado Comum e, em consequência, revestir-se de hierarquia superior à das Resoluções emanadas do Grupo Mercado Comum (artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto).

Considerando que, como foi dito, a DEC/CMC N° 07/07 revogava expressamente as Resoluções e Decisões que conflitavam com seu teor, o artigo 8° da RES/GMC N° 06/04 que estabelecia que os contratos com os funcionários do MERCOSUL podiam ser renovados "*por igual período ou por parte desse período*" foi revogado pelo Anexo II da DEC/CMC N° 07/07 segundo o qual "*os contratos referidos no parágrafo anterior poderão ser renovados por períodos iguais, por decisão do Diretor sujeito a consultas com os Estados Partes*".

Em matéria de finalização de contratos de prestação de serviços, a norma MERCOSUL aplicável era a RES/GMC N° 06/04 cujo artigo 10 estabelecia as causas pelas quais o Diretor devia dar por concluída a relação contratual com o pessoal, estabelecendo de forma taxativa as seguintes: abandono do cargo; não cumprimento das Normas Gerais; desempenho insuficiente; enfermidade prolongada; eliminação do número de cargos; renúncia aceita; e, vencimento do prazo estabelecido por contrato, salvo sua renovação conforme as Normas Gerais.

### **3.- DIREITO APLICÁVEL ÀS ATAS E DOCUMENTOS DO MERCOSUL**

A norma geral sobre a tomada de decisões no MERCOSUL está plasmada no artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto que estabelece: "*As decisões dos órgãos do MERCOSUL serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes*".

Para os foros dependentes dos órgãos decisórios do MERCOSUL, como é o caso do Conselho do ISM, o artigo 2º da RES/GMC N° 26/01 estabelece que: "*Na ausência de alguma Delegação nas reuniões dos órgãos dependentes dos órgãos com capacidade decisória, a Ata e seus respectivos Anexos, consensuados pelas Delegações presentes à reunião, se considerarão aprovados se, em um prazo de trinta (30) dias corridos posteriores à reunião que os aprovou, a Delegação ou Delegações ausentes não manifestarem qualquer objeção*".

Em consequência, se uma ou mais delegações ausentes em uma reunião de um foro dependente de um órgão decisório manifestarem objeções expressas à Ata assinada pelas delegações presentes, dentro do referido prazo de 30 (trinta) dias, os acordos nela alcançados não se considerarão aprovados, e portanto, carecerão de efeitos jurídicos.

### **III) FATOS PROVADOS**

A parte demandada não controverteu nenhum dos fatos alegados pela reclamante, o que é suficiente para presumir sua veracidade. Sem prejuízo



disso, com base na prova documental apresentada pela reclamante e a prova complementar solicitada pelo Tribunal, foi provado o que segue:

- 1) Que a Sra. María del Carmen García ingressou ao ISM com contrato por um período de prova de 1 (um) ano, o qual, em função de suas avaliações foi renovado por um período de 3 (três) anos com vencimento em 1º de fevereiro de 2015 (fl. 53 e seguintes).
- 2) Que o Diretor Executivo do ISM expressou sua vontade de lhe renovar o contrato "*pelo prazo de um ano em função das avaliações que realizei*" (Memorando DE N° 2/2015 de 25 de fevereiro de 2015, fl. 31).
- 3) Que houve vontade de ambas as partes de renovar o contrato, havendo-se iniciado o processo para a recontração. Assim o reconhece expressamente o Diretor Executivo do ISM no Memorando N° 4/2015 de 2 de março de 2015 (fl. 29) quando se refere ao "*processo de recontração iniciado há um mês*".
- 4) Que mesmo existindo conformidade em recontra a Sra. María del Carmen García não se tinha alcançado acordo acerca da duração do contrato.
- 5) Que a Sra. María del Carmen García trabalhou de forma efetiva durante os meses de fevereiro e março do ano 2015, com contrato vencido e com conhecimento do Diretor Executivo do ISM. É o que se depreende da Nota constante a fl. 13, de 26 de março de 2015, e da prova complementar solicitada pelo TAL (registro de assistência que comprova seu trabalho até sexta-feira, dia 27 de março de 2015, fl.159 e seguintes).
- 6) Que na segunda-feira, dia 30 de março de 2015, às 10h45, a reclamante se apresentou em seu local de trabalho e não pôde ingressar (Ata notarial de constatação, fl. 12 e seguintes).
- 7) Que a reclamante não recebeu os salários e benefícios correspondentes aos meses de fevereiro e março de 2015. Segundo as informações ministradas pelo ISM (fl. 143) somente em 22 de junho de 2015 foi feita uma transferência bancária em seu favor, correspondente ao pagamento de décimo terceiro salário proporcional a um mês de trabalho no exercício de 2015, férias proporcionais por 2014 e um mês de 2015, e o salário correspondente ao 1º de fevereiro de 2015, data em que vencia o contrato.
- 8) Que a reclamante foi avaliada com nota 2 "regular" pelo Diretor Executivo do

ISM (fl. 45) e que anteriormente seu desempenho tinha sido avaliado em termos positivos por seu predecessor (fl. 146).

9) Que a República Argentina e a República do Paraguai manifestaram objeções, no prazo de 30 (trinta) dias, ao conteúdo da ATA/CISM N° 01/2015 bem como a todos os atos, comunicações e decisões que viessem a invocar a referida ata (fl. 160 e seguintes).

#### **IV) FUNDAMENTO JURÍDICO E APLICAÇÃO DO DIREITO**

Em aplicação das normas de direito assinaladas e dos princípios que irão se desenvolver abaixo, o TAL deferirá o pedido da reclamante aplicando o princípio *iura novit curia*, princípio jurídico do direito processual que indica que o juiz é conhecedor do direito e, portanto, obrigado a decidir conforme as normas legais, ainda quando as partes não tenham fundamentado corretamente sua petição, não tenham manifestado as leis que alicerçam seus direitos ou tenham invocado normas jurídicas distintas daquelas que o juiz considera aplicáveis ao caso concreto. O juiz deve aplicar o direito, fazendo a qualificação jurídica apropriada dos fatos. Segundo a doutrina, o juiz é servidor da lei e seu fiel intérprete e deve aplicá-la de forma adequada à situação factual a resolver e, em existindo várias, escolher entre todas as leis aquela mais adequada para dirimir a questão.

Quanto à vigência e continuidade da relação contratual, o Diretor Executivo do ISM podia renovar ou não o contrato de prestação de serviços com a reclamante. Uma ou outra decisão devia ser adotada cumprindo os prazos e procedimentos da normativa MERCOSUL e o estipulado em seu contrato.

A DEC/CMC N° 07/07 revogou a RES/GMC N° 06/04 que permitia a renovação dos contratos pelo mesmo prazo ou por parte desse período e estabeleceu de forma expressa os prazos e períodos de renovação exigidos: um contrato inicial de 1 (um) ano, equivalente a período probatório, seguido de um contrato regular de 3 (três) anos de duração. Adicionando, com relação à questão relativa ao prazo de renovação em apreço, que: "*Os contratos referidos no parágrafo anterior poderão ser renovados por períodos iguais, por decisão do*



*Diretor, sujeito a consultas com os Estados Partes".*

Levando em conta este marco normativo, o Diretor Executivo do ISM tinha as seguintes alternativas:

- 1) Dar por concluído o contrato em sua data de vencimento, o que ele não fez, uma vez que expressou sua vontade de recontratar e a reclamante continuou trabalhando com seu pleno conhecimento.
- 2) Rescindir o contrato, em conformidade com sua cláusula terceira, por alguma das causas do artigo 10 da RES/GMC N° 06/04, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, o que ele não fez.
- 3) Renovar o contrato por um prazo de 3 (três) anos, sujeito a consultas com os Estados Partes, o que ele tampouco fez.

No entanto, o Diretor Executivo do ISM quis renovar o contrato por um período inferior a 3 (três) anos, alternativa que não está permitida pela normativa.

A esse respeito, em virtude da normativa MERCOSUL, o TAL ratifica que os prazos contratuais não são discricionais para os máximos responsáveis pelos órgãos e que a renovação deve ser sempre por igual período que o contrato regular.

Se os prazos fossem discricionais, os máximos responsáveis dos órgãos, pela via de assinar contratos sucessivos de curta duração, estariam alterando o sistema funcional estabelecido na normativa MERCOSUL.

No entendimento do TAL, havia acordo para renovar o contrato e a vontade de recontratar ficou provada, mas houve desacordo quanto ao prazo. A vontade do Diretor Executivo do ISM de renovar o contrato apenas por um ano não pode prejudicar a funcionária, como tampouco pode prejudicá-la a omissão do Diretor Executivo do ISM de realizar em tempo e forma as consultas aos Estados Partes.

Em consequência, o que existiu foi uma renovação de fato, com o cumprimento por parte da reclamante até 30 de março de 2015 das tarefas contratadas, as

quais foram realizadas com conhecimento e aceitação do Diretor Executivo do ISM.

Em virtude do exposto, o TAL considera que existe fundamento para a continuação do contrato renovado de fato em 1 de fevereiro de 2015, cuja vigência terminará em 1 de fevereiro do ano 2018. Cabe assinalar que, como funcionária do MERCOSUL, a reclamante não tem direito a solicitar sua reincorporação mas sim o cumprimento do contrato renovado de fato, independentemente da inobservância da normativa MERCOSUL aplicável.

O TAL observa que a reclamante prestou serviços para o ISM durante os meses de fevereiro e março de 2015 sem receber nenhum tipo de remuneração, existindo assistência constatada ao trabalho e prestação efetiva das tarefas contratadas. Em virtude do qual, e por considerar que o salário é um direito fundamental, de caráter irrenunciável, consagrado e protegido pelas normas internacionais e regionais, o TAL considera que corresponde o pagamento dos salários e benefícios que a reclamante deixou de receber durante esse período. Pelo contrário, não existindo contraprestação de serviços a partir de 31 de março de 2015 nem havendo requerimento de pagamento dos salários vencidos por parte da reclamante, não há sustento para considerar que há um direito fundamental vulnerado a partir dessa data.

Quanto à validade da extinção do contrato notificada pelo Diretor Executivo (Nota ISM N° 68/2015, fl. 13), em virtude das provas complementares solicitadas, o TAL constatou que a mencionada decisão embasou-se em uma ata objetada por dois Estados Partes, e que, em consequência, não pode ter efeitos jurídicos. A falta expressa de consenso para aprovar a ATA/CISM N° 1/2015 invalida, portanto, as decisões tomadas ao seu amparo.

#### **DECISÃO:**

**Por tais fundamentos e por unanimidade, o TAL sentencia:**

**1.- Dispor que o Instituto Social do MERCOSUL proceda a regularizar a**

situação trabalhista da Sra. María del Carmen García, com a assinatura de um contrato de 3 (três) anos a partir de 1º de fevereiro de 2015 e o reinício da prestação de serviços, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da notificação da presente sentença.

2.- Dispor que o Instituto Social do MERCOSUL pague à Sra. María del Carmen García os salários e benefícios gerados desde 2 de fevereiro e até 30 de março de 2015, inclusive, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

3.- Ordenar à Secretaria do Tribunal Administrativo Laboral que notifique a presente sentença às partes, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de sua assinatura e que proceda a seu registro e publicação.

4.- Dispor que o Diretor Executivo do Instituto Social do MERCOSUL leve a presente sentença ao conhecimento dos Estados Partes, por intermédio do Grupo Mercado Comum, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte a sua notificação.

Buenos Aires, 10 de dezembro de 2015.

LEOPOLDO SAHORES

ANTONIO CACHAPUZ DE MEDEIROS

CARMEN CÉSPEDES

MARÍA CARMEN FERREIRA

ASDRÚBAL BLANCO